

PROCESSO Nº 03/2024 – RECURSO VOLUNTÁRIO (processo originário nº 08/2024 – CD-RECURSO)

RECORRENTE: WAGNER PONTES LIMA

RELATOR: TICIANO FIGUEIREDO

EMENTA. **RECURSO VISANDO** ANULAÇÃO DA **PENALIDADE DESCLASSIFICAÇÃO IMPOSTA** RECORRENTE. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. **INEXIGIBILIDADE** CONDUTA DIVERSA. ART. 161 DO **ACÓRDÃO** CBJD. REFORMA DO RECORRIDO PARA DAR INTEGRAL PROVIMENTO AO **RECURSO** VOLUNTÁRIO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Wagner Pontes Lima visando a reforma do acórdão proferido pela Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo que negou provimento ao recurso desportivo inicialmente interposto pelo recorrente.

O recurso visa a anulação/substituição da penalidade aplicada ao recorrente de desclassificação e acréscimo de 6 (seis) pontos em sua cédula desportiva pelos Comissários Desportivos da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Porsche Sprint Challenge Brasil 2024 – Mogi Guaçu – SP.

É objeto do presente recurso a prática de manobra supostamente imprudente pelo recorrente quando da realização da corrida 1, em disputa de posição em uma curva junto ao piloto Alceu Feldman Neto.



Conforme consta da decisão proferida pelos Comissários Desportivos, o recorrente "foi o culpado pelo incidente tocando na lateral do carro #1", motivando a imposição da penalidade de desclassificação da prova e o consequente acréscimo de 6 (seis) pontos na cédula desportiva.

Diante da referida punição, foi interposto o competente recurso pelo piloto Wagner Pontes Lima para a Comissão Disciplinar deste c. STJD, o qual foi negado provimento.

Para isso, fundamentou o acórdão recorrido que o recorrente teria incorrido em conduta imprudente ao "atingir a lateral da pista com a manobra na curva 06, em que claramente não havia espaço para que ambos os veículos trafegassem lado a lado".

Assim, firmou-se o entendimento de que o recorrente teria desrespeitado as regras previstas para o procedimento de ultrapassagem, visto que não teria respeitado a largura mínima de 1 (um) veículo entre ele e a linha branca lateral, conforme preceitua o art. 120, V, do Código Desportivo de Automobilismo.

Contra o acórdão foi interposto o recurso ora em análise, em que o piloto Wagner Pontes requer a reforma do acórdão, com a consequente anulação/substituição da penalidade a ele aplicada. Para isso, sustenta que *i*) o acórdão recorrido firmou incorreta interpretação acerca do incidente; *ii*) a existência de inexigibilidade de conduta diversa e; iii) a pena aplicada se mostra excessiva considerando as circunstâncias do incidente.

Apresentado o parecer da D. Procuradoria, os autos, então, vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.



II – VOTO

A partir da detida análise dos fundamentos do acórdão recorrido, do arcabouço probatório produzidos nos autos e do parecer da D. Procuradoria, entendo ser o caso de dar provimento integral ao recurso defensivo, anulando-se, por consequência, a penalidade de desclassificação e de acréscimo de pontos na cédula desportiva imposta ao recorrente Wagner Pontes Lima.

No caso dos autos, discute-se eventual infração cometida pelo ora recorrente em disputa por posição durante a 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Porsche Sprint Challenge Brasil travada junto ao piloto Alceu Feldman.

Como apontado pela decisão dos Comissários Desportivos da etapa e pelo acórdão recorrido, o recorrente teria agido de forma imprudente ao tentar manobrar o veículo pela lateral da pista – pela zebra – na curva 6 e, ato contínuo, jogar o carro repentinamente para o centro da pista, colidindo com o carro do piloto Alceu Feldman Neto, que teve que abandonar a prova.

Diante desse cenário, considerou o acórdão recorrido que o piloto recorrente teria incorrido em violação ao art. 120, V, do CDA, que assim prevê:

Art. 120 — Para o procedimento da manobra de ultrapassagem, o piloto deverá observar o que se segue:

V - As curvas, bem como as zonas de entrada e saída delas, poderão ser "negociadas" pelos pilotos da maneira que desejarem, desde que respeitada a largura mínima de um veículo entre ele e a linha branca lateral.

Ocorre que, a partir da análise dos vídeos do momento do incidente acostados aos autos, entendo, *data maxima venia*, que não há que se falar em descumprimento por parte do recorrente das regras de ultrapassagem previstas no art. 120, do CDA.



Isto porque, pelo que se verifica das imagens, o recorrente não teve outra opção a não ser se utilizar da zebra interna da curva 6 para evitar o contato entre os veículos durante a disputa pela posição, tendo o contato se tornado inevitável posteriormente diante do fato de a zebra ter empurrado o veículo do recorrente para o centro da pista, vindo a acontecer o toque posterior de maneira inevitável.

Nesse sentido, importa destacar a previsão expressa do art. 161, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, que prevê a ausência de infração nos casos em que não há como se exigir conduta diversa do agente tendo em vista as circunstâncias do incidente. *In verbis:*

Art. 161 – Não há infração quando as circunstâncias que incidem sobre o fato são de tal ordem que impeçam que do agente se possa exigir conduta diversa.

Diante da previsão legal e considerando os vídeos que compõem o acervo probatório dos autos, não há como se negar que o toque ocorrido no carro do piloto Alceu Feldman Neto se deu a partir de uma natural e intensa disputa por posição que se iniciou ainda na curva anterior entre os pilotos, contando inclusive com um toque anterior entre os veículos.

A partir da intensidade da disputa, o recorrente, que se encontrava na parte interna da curva e era o detentor da posição disputada, ficou sem espaço para manobrar e se viu obrigado a utilizar a zebra. Afinal, caso assim não fizesse seria obrigado a recuar na disputa e, consequentemente, perder a posição.

Neste sentido, ainda que se considere que o toque entre os veículos foi o que fez com que o carro do piloto Alceu Feldman Neto saísse da pista, não há como se considerar que o recorrente agiu de maneira imprudente ou que tenha praticado qualquer atitude antidesportiva.

Cabe salientar que a anulação de penalidade diante da impossibilidade de se exigir conduta diversa por parte do piloto punido é



medida amplamente reconhecida por este c. STJD (Processo nº 20/2023-CD-Recurso e Processo nº 06/2010-CD-Recurso).

Diante desse cenário, peço vênias para divergir do acórdão recorrido por considerar inexistir qualquer ato antidesportivo por parte do recorrente que justifique a aplicação da penalidade. Isto porque, no meu entendimento, os elementos de prova produzidos nos autos demonstram a inexigibilidade de conduta diversa por parte do recorrente na disputa por posição.

Por fim, caber destacar que, como bem salientado pelo acórdão recorrido, as decisões deste Superior Tribunal Desportivo são soberanas e que a interferência de terceiros estranhos à lide não pode vincular as decisões aqui proferidas.

Todavia, não há como se desconsiderar a fala do expiloto e técnico Alceu Feldman quanto ao incidente objeto do presente feito, que, com toda a sua experiência no automobilismo, ao tratar acerca do incidente após a corrida reconheceu o risco em se forçar a ultrapassagem por fora nas condições em análise, assim como as possíveis consequências dessa conduta, tendo classificado o incidente como normal, apontando que faz parte do jogo.

Ante o exposto, demonstradas as especificidades do caso concreto e a inexigibilidade de conduta diversa por parte do piloto recorrente – que travava uma intensa e natural disputa por posição com seu adversário –, necessária se faz a reforma do acórdão recorrido para que seja afastada a alegada conduta antidesportiva por parte do recorrente e, por consequência, declarada a nulidade da penalidade a ele imposta.

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO INTEGRAL** do recurso, a fim de que seja anulada a decisão de desclassificação da corrida 1 da 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Porsche Sprint Challenge Brasil proferida pelos Comissários Desportivos, devolvendo a classificação obtida pelo piloto Wagner Pontes Lima ao final da corrida e os 6 pontos acrescidos em sua cédula desportiva.

Página 161



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Brasília, 16 de julho de 2024.

Ticiano Figueiredo Auditor Relator



PROCESSO 08/2024

Processo Originário 03/2024 - Recurso Voluntário

VOTO DIVERGENTE

RECORRENTE: WAGNER PONTES LIMA

AUDITOR RELATOR: TICIANO FIGUEIREDO

O recorrente foi penalizado pelos Comissários Desportivos atuantes na 2ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Porsche Sprint Challenge Brasil 2024 Mogi Guaçu-SP.

Em julgamento perante a Comissão Disciplinar, teve o pleito negado por unanimidade e a penalização em pista mantida, vez que contribuiu para causar o acidente em questão, em relatoria do Dr. Guilherme Gouveia.

Com a análise aprofundada do caso em apreço, percebo que na curva 05 anterior à curva 06, onde ocorreu o acidente entre o carro #99 do Recorrente e o carro #01. É notável que o carro #99 já faz um traçado defensivo bloqueando o carro #01. A partir desse ponto, podemos perceber a queda de performance do carro #99, com isso o carro #01 leva vantagem na saída dessa curva em direção à curva 06, conforme vídeo acostado aos autos perante a Comissão Disciplinar.

Observando mais a frente, momento antes do toque, é visível que o carro #01, dando início à entrada da curva 06, está no traçado correto da pista e deixa o espaço suficiente conforme preconiza o artigo 120, inciso I do CDA, como também negocia a ultrapassagem com seu concorrente - #99, nos termos do artigo 120, inciso V do CDA.





Já o carro #99, percebendo que iria ser ultrapassado tenta, mais uma vez impedir que a mesma seja concretizada, faz a curva 06 fora do traçado ideal, mesmo tendo seu limite de pista respeitado pelo concorrente. A percepção abstraída dos vídeos demonstra que a curva foi realizada, no mínimo, de maneira imprudente, assumindo assim o risco.

Fica claro pelo vídeo acostado que piloto do carro #99 utiliza-se da faixa zebrada além dos limites permitidos, ultrapassando seu bólido com as duas rodas do lado esquerdo para além da faixa zebrada, o que ocasionou que seu carro perdesse o equilibrio da parte traseira e com isso tocando levemente o carro #01., fazendo com o que o mesmo saísse fora da pista, rodasse e abandonasse a prova.

Desta forma, entende este Auditor que no caso concreto, a conduta não enquadra-se na conduta do artigo 161 do CBJD,

Art. 161 – Não há infração quando as circunstâncias que incidem sobre o fato são de tal ordem que impeçam que do agente se possa exigir conduta adversa.

Isto posto e, considerando todas as provas carreadas aos autos, não poderia, *data maxima venia*, deixar de externar meu voto divergente ao brilhante entendimento do I. Relator Ticiano Figueiredo, voto por manter integralmente a decisão da Comissão Disciplinar, a fim de manter a decisão de pista dos Comissários Desportivos, com a desclassificação da prova e consequente perda de 06 (seis) pontos na cédula desportiva.

É como voto,

São Paulo, 17 de julho de 2024.

VANCLER DE SOUZA

AUDITOR DO TRIBUNAL PLENO DO STJD.